

CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

KARINA EDUARDO DA SILVA

**AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO NOS PROCESSOS JUDICIAIS**

JUAZEIRO DO NORTE – CE  
2019

KARINA EDUARDO DA SILVA

## **AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO NOS PROCESSOS JUDICIAIS**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.  
Orientadora: Prof. Esp. Tamiris Madeira de Brito.

JUAZEIRO DO NORTE – CE  
2019

KARINA EDUARDO DA SILVA

**AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.  
Orientadora: Prof. Esp. Tamiris Madeira de Brito.

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora

---

Prof.(a) Esp. Tamiris Madeira de Brito  
Orientador(a)

---

Prof.(a) Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou  
Examinador 1

---

Prof.(a) Esp. Jânio Taveira Domingos  
Examinador 2

*Dedico este trabalho, como todas as minhas vitórias ao longo da minha vida, aos meus pais Santana e Reginaldo, e ao meu irmão Reginaldo Filho. Por me apoiarem em todos os momentos. Amo vocês especialmente.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me dar a graça de viver, por estar comigo em todos os momentos da minha vida, e me dar força e coragem para vencer atribulações da vida. Ao Senhor minha gratidão diária.

A minha mãe, Santana, por todo o amor, por me apoiar em todas as minhas escolhas, por enfrentar tudo e todos por mim, por se dedicar tanto a nossa família.

Ao meu pai, Reginaldo, por todo o amor, por ser o alicerce da família, por ser esse grande homem, obrigada por enfrentar todas as barreiras junto comigo.

Ao meu irmão, meu caçula, Reginaldo Filho, por ser minha calmaria, minha alegria.

Ao meu namorado, Matheus, por ser tão paciente e por estar comigo quando mais precisei.

A minha orientadora, Tamiris, por toda a paciência e todo o ensinamento que humildemente me passou ao longo de toda essa trajetória.

Aos meus amigos que tiveram paciência e entenderam o meu “sumiço” por conta das várias tarefas acadêmicas neste período. Como também por estarem sempre comigo, por me apoiarem, e me puxarem as orelhas quando foi preciso.

Aos professores por compartilhar seu conhecimento durante essa minha jornada acadêmica que não foi nem um pouco fácil.

A todos que contribuíram de alguma forma para que eu chegassem até aqui. A todos meus sinceros agradecimentos.

## RESUMO

Diante do aumento acelerado de processos que chegam ao Poder Judiciário diariamente, o que ocasiona séria morosidade processual, faz-se necessária à aplicação de outros métodos que sejam capazes de solucionar as demandas de maneira adequada e célere, tais como mediação, conciliação e arbitragem, que são verdadeiros equivalentes jurisdicionais. Nesse sentido, o objetivo geral do presente trabalho foi analisar a eficácia das audiências preliminares de conciliação na 2º Unidade do Juizado Especial de Juazeiro do Norte-CE, no ano de 2018. Para chegar aos resultados foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, analisando doutrinas, artigos e revistas para com finalidade de trazer fundamentação teórica suficiente para melhor entendimento sobre o tema, como também para coleta de dados foi feita pesquisa no sistema do referido Juizado Especial. Dessa forma, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo abordando a teoria do conflito, a importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos, o conceito de conciliação, tipos e princípios basilares. Já no segundo capítulo foi explorada a nova política judiciária de resolução de conflitos e as teorias renovatórias de acesso à justiça de Cappelletti e Garth, como também a teoria complementar de Economides. No terceiro e último capítulo, analisou-se a implantação da 2º Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal em Juazeiro do Norte-Ce, o relatório Justiça em Número de 2018, e os dados obtidos colhidos através da pesquisa no juizado, demonstrados ao final por gráficos. Dessa forma, buscou-se apresentar a importância da aplicação dos métodos alternativos de resolução de conflito, com enfoque na conciliação, e sua eficácia nos processos judiciais.

**Palavras-chave:** Conciliação. Resolução de conflitos. Eficácia.

## ABSTRACT

In the face of the accelerated increase in law suits that reach the Judiciary every day, which causes serious procedural delays, it is necessary to apply other methods that are able to solve the demands in an appropriate and expeditious manner, such as mediation, conciliation and arbitration, which are true jurisdictional equivalents. In this sense, the general objective of this paper is to analyze the effectiveness of the preliminary conciliation hearings in the 2nd Unity of the Special Court in Juazeiro do Norte-CE in 2018. In order to reach the results, a bibliographical and documentary research was carried out, analyzing doctrines, articles and journals in order to provide sufficient theoretical basis for a better understanding of the topic, as well as the collection of data about the fore mentioned Special Court. In this way, the study was divided into three chapters. The first chapter addresses the theory of conflict, the importance of alternative methods of conflict resolution, the concept of conciliation, types and basics principles. The second chapter explored the new judicial dispute resolution policy and the renewal theories of access to justice by Cappelletti and Garth, as well as the complementary theory of Economides. In the third and final chapter, we analyze the implementation of the 2nd Unit of the Special Civil and Criminal Court in Juazeiro do Norte-CE, the Justice Report in Number of 2018, and the data obtained through the trial in the court, demonstrated at the end by graphics. In this way, it is tried to present the importance of the application of alternative methods of conflict resolution, with focus on the conciliation, and its effectiveness in the judicial processes.

**Keywords:** Conciliation. Conflict resolution. Efficiency.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	9
<b>2. EVOLUÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS E OS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO EM ESPECIAL: A CONCILIAÇÃO.....</b>	11
2.1 TEORIA DO CONFLITO .....	11
2.2. OS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	13
2.3. O QUE É CONCILIAÇÃO.....	15
2.4. TIPOS DE CONCILIAÇÃO.....	17
2.5 PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CONCILIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	18
<b>3. A NOVA POLÍTICA JUDICIÁRIA BRASILEIRA.....</b>	20
3.1 ACESSO À JUSTIÇA.....	20
3.2 TEORIA DAS ONDAS RENOVATÓRIAS.....	22
3.2.1 Primeira onda renovatória: assistência judiciária aos pobres .....	22
3.2.2 Segunda onda renovatória: interesses difusos .....	25
3.2.3 Terceira onda renovatória: a figura dos juizados especiais, um novo enfoque .....	26
3.2.4 Quarta onda renovatória na perspectiva de kim economides .....	27
3.3 NOVA POLÍTICA JUDICIÁRIA .....	28
3.4 MARCO LEGAL .....	29
<b>4. EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO.....</b>	33
4.1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.....	34
4.2 ANÁLISE A PARTIR DO RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS .....	34
4.3 APRESENTAÇÃO DOS DADOS .....	36
4.3.1 Metodologia utilizada e local de pesquisa.....	36
4.3.2 Análise dos dados coletados .....	36
4.3.3 Resultados .....	37
<b>CONCLUSÃO .....</b>	45
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	47
<b>ANEXOS.....</b>	50
ANEXO A – Autorização para pesquisa no acervo da 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte - CE .....	51

## 1. INTRODUÇÃO

Os meios consensuais de resolução de disputas desde 2006 vêm tomando força na sociedade brasileira. Em 2010 a resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu importante peso ao instituir a Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos. E o Código de Processo Civil (CPC) recepcionou as ideias do CNJ, adotando expressamente a utilização desses mecanismos no processo judicial.

Dentro deste cenário a conciliação tem como objetivo o acordo. É uma ferramenta que deve ser aplicada preferencialmente nos casos em que não haja vínculo anterior entre as partes, em regra relações de consumo e casuais. O procedimento é mais rápido do que a mediação por ser utilizada para equacionar interesses materiais ou questões jurídicas.

Diante do crescimento desta audiência no Poder Judiciário, uma vez que ao iniciar-se o processo, se o litígio admitir auto composição, será marcada uma audiência preliminar de conciliação que a depender diálogo poderá resultar ou não em um acordo satisfatórios para ambos, encerrando o processo com resolução de mérito, por meio de sentença homologatória de acordo. A partir dessas considerações, visa-se responder a seguinte pergunta: Qual a eficácia da audiência preliminar de conciliação a partir da obrigatoriedade da sua realização pelo Código de Processo Civil?

No primeiro capítulo buscou-se traçar o contexto da teoria do conflito, abordando aspectos positivos e negativos, inclusive abordando a nova teoria do conflito. Ainda neste capítulo foi contextualizado o surgimento dos métodos alternativos de resolução de conflitos, com enfoque para conciliação, suas formas e princípios.

No segundo capítulo, foi abordada a nova política judiciária, explicando o contexto no qual está inserida, os motivos pelos quais surgiu, as teorias de acesso à justiça, em especial as três ondas renovatórias de Cappelletti e Garth, e a quarta onda renovatória de Economides. Como também o marco legal, apontando as leis, resoluções e códigos pertinentes à temática.

No terceiro capítulo explorou-se a efetividade das audiências de conciliação realizadas na 2º Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal, localizado na rua

Letícia Leite, bairro Lagoa Seca, Juazeiro do Norte-Ce. Primeiro abordando a disciplina legal sobre os juizados especiais estaduais, tais como competência e procedimento, como também a implantação desta 2º unidade. Posteriormente foi analisada a última publicação do relatório Justiça em números para comparar seus índices com os obtidos na segunda unidade do Juizado Especial de Juazeiro do Norte-CE. Os dados foram coletados a partir do mês de fevereiro até dezembro de 2018, com foco nas sentenças homologatórias de acordos realizados nas audiências de conciliação.

Trata-se de uma pesquisa realizada no campo das ciências sociais aplicadas, por estar mais ligada ao ramo jurídico, tendo como enfoque a matéria da conciliação e do processo civil. É pesquisa exploratória, pois tem o objetivo de alcançar maior proximidade com o tema dos métodos alternativos de resolução de conflitos, com foco principal da conciliação.

Também é bibliográfica, com análise de livros, revistas, artigos científicos, entre outros materiais pertinentes para embasamento do tema proposto, e documental para analisar relatórios, revistas, tabelas estatísticas e documentos oficiais.

A pesquisa será embasada nas estatísticas internas da segunda unidade do juizado especial de Juazeiro do Norte-CE, quanto às sentenças homologatórias de acordos realizados nas audiências preliminares de conciliação, como também a porcentagem de audiências de conciliação designadas, realizadas, e canceladas, disponíveis no sistema PJE-CE do ano de 2018, com a devida autorização da supervisora responsável.

Quanto à abordagem a pesquisa é qualitativa e quantitativa, ou seja, é uma pesquisa de métodos mistos. Qualitativa para compreender os fenômenos identificados a partir da coleta de dados, para criação de hipóteses sobre a pesquisa e quantitativa uma vez que depois de obtidos os dados, serão criados dados estatísticos e gráficos.

A partir do que foi apresentado, o objetivo geral do trabalho é investigar a eficácia da audiência preliminar de conciliação na segunda unidade do Juizado Especial da cidade de Juazeiro do Norte-Ce.

## 2 EVOLUÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS E OS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO EM ESPECIAL: A CONCILIAÇÃO

### 2.1 TEORIA DO CONFLITO

O conflito ou dissenso, tradicionalmente, é caracterizado por um processo ou estado em que duas ou mais pessoas discordam, de alguma forma, sobre ideias, interesses, objetivos, etc.

Em geral, costuma-se encarar o conflito como algo negativo, em que uma parte só pode ganhar em detrimento da perda da outra, e que necessariamente o outro deve ser um adversário ou inimigo. Todavia, essa visão deve ser transformada para seu lado positivo.

O conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis. Em regra, intuitivamente se aborda o conflito como um fenômeno negativo nas relações sociais que proporciona perdas para, ao menos, uma das partes envolvidas. (Manual do Mediador Judicial do CNJ, 2016, p.43)

Uma controvérsia envolve uma pretensão e o sentimento de não satisfação com o outro, não apenas a questão de fato a ser discutida, mas também os sentimentos, posições, e os reais interesses que nem sempre são expostos entre as partes de forma direta.

As relações interpessoais são marcadas por insatisfações (“estados psíquicos decorrentes da carência de um bem desejado”); o conflito seria a “situação objetiva caracterizada por uma aspiração e seu estado de não satisfação, independentemente de haver ou não interesses contrapostos”. Como se percebe, há certa tensão envolvida no conflito, e a perspectiva jurídica busca enfrentá-la a partir da noção de satisfação dos interesses. Satisfazer alguém, contudo, tende a ser algo mais complexo do que simplesmente lhe apresentar a resposta oferecida pelo ordenamento jurídico. (TARTUCE, Fernanda, 2019 p.4)

Por isso, ainda é tão difícil para as pessoas lidar com seus conflitos interpessoais, pois “são inúmeras as dificuldades inerentes à abordagem dos conflitos, porque aspectos subjetivos (pessoais e psíquicos) podem bloquear a comunicação e impedir o tratamento eficaz da temática” (TARTUCE, 2019, p.6).

É necessária a percepção de que o dissenso é algo natural, inerente à condição humana. Pois seria difícil a vida em sociedade sem conflito, pode-se dizer que é impossível que uma relação entre pessoas seja totalmente consensual. Sempre

existirão posições divergentes em relação a situações que envolvam interesse comum.

Diante de reações negativas, as pessoas compreendem que não é possível encontrar nada positivo em um conflito, porém é importante ressaltar que dos conflitos podem surgir resultados positivos, conforme preceitua a moderna teoria dos conflitos.

A possibilidade de se perceber o conflito de forma positiva consiste em uma das principais alterações da chamada moderna teoria do conflito. Isso porque a partir do momento em que se percebe o conflito como um fenômeno natural na relação de quaisquer seres vivos é possível se perceber o conflito de forma positiva. (Manual do Mediador Judicial do CNJ, 2016, p.45).

Nesse sentido, é necessária a compreensão que o conflito é inerente as relações interpessoais, e por isso, inevitável. Porém, não deve ser visto negativamente, pois a melhor forma de resolvê-lo é encarando que aquele dissenso resultará em importantes ideias, e decisões.

Para Vasconcelos:

O conflito não é algo que deva ser encarado negativamente. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas. Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, estará presente. A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções auto compositivas. Quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência. (VASCONCELOS, Carlos Eduardo, 2018, p.19).

Portanto, o conflito faz parte da natureza humana, e, por isso, deve ser visto de forma positiva, embora esse pensamento ainda esteja sendo construído na sociedade. Quando se entende que o conflito é algo que não se pode evitar, surgem as possibilidades de resolvê-lo por meios adequados, como a negociação, arbitragem, mediação e o principal foco do presente trabalho, a conciliação.

Segundo Vasconcelos (2018, p. 20) “[...] O conflito, quando bem conduzido, pode resultar em mudanças positivas e novas oportunidades de ganhos mútuos.” Dessa forma, é possível notar que conflitos sempre irão existir, porém deve-se trabalhá-los da maneira mais adequada, esse tratamento será o divisor de águas entre o lado negativo e o positivo do mesmo.

A ocorrência do conflito previne a estagnação, estimula o interesse e permite a manifestação de problemas em busca de sua solução, constituindo a raiz de mudanças pessoais e sociais; a função criativa do conflito reside “na sua capacidade de gerar motivação para resolver um problema” que poderia, de outra forma, nem ser investigado<sup>17l...)</sup> (TARTUCE, Fernanda, 2019, p.5)

Para a moderna teoria do conflito, este é bom, pois evita a monotonia, permite que assuntos sejam debatidos, e com isso, motiva os envolvidos a buscar a melhor solução para o problema em questão, promovendo mudanças não só pessoais, mas também na sociedade, quando tratado na sua função criativa.

Nesse sentido Vasconcelos (2018):

Para lidar apropriadamente com o conflito interpessoal, devemos ser capazes de desenvolver uma comunicação despolemizada, de caráter construtivo. A capacidade de transformar relações e resolver disputas pontuais depende de nossa comunicação construtiva, baseada em princípios. (VASCONCELOS, Carlos Eduardo, 2018, p.21)

Assim, corrobora-se o entendimento de que o conflito deve ser encarado de maneira positiva. E para que seja obtido êxito é necessário também que as partes não o demonizem, para que se chegue a uma visão construtiva daquela lide e consequentemente transformar as relações de divergência em opções de ganhos múltiplos.

## 2.2. OS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O conflito, conforme já explanado anteriormente, é tradicionalmente uma forma de disputa de interesses. Esse dissenso pode ser trabalhado, sem necessariamente a presença do Estado, de duas formas, quais sejam, a autocompositiva ou heterocompositiva.

Avança no mundo todo, inclusive no Brasil, a ideia de que outros métodos adequados de solução de conflitos, não estatais, podem ser utilizados para pacificar com justiça e maior eficiência. Tais são os chamados *meios alternativos de solução de conflitos (alternative dispute resolution)*, nos quais se busca *autocomposição*, isto é, uma solução do conflito por ato das próprias partes (conciliação ou mediação), ou na *heterocomposição privada* (decisão por árbitros nomeados pelos próprios litigantes) (GRINGOVER, Ada Pellegrini, et.al., 2015, p.15).

Segundo a mesma autora, nos métodos heterocompositivos, a solução do conflito será dada por um terceiro escolhido pelas partes, ou seja, este é que determinará os direitos e obrigações no caso concreto, tendo como exemplo, o árbitro (procedimento de arbitragem).

Já os métodos autocompositivos não seguem o modelo adversarial. Nesse procedimento as próprias partes chegam a um consenso, podendo escolher um facilitador, intermediário, sem poder de decisão, que apenas irá auxiliar no restabelecimento do diálogo, como é o caso da mediação e conciliação.

Por muito tempo, houve uma certeza de que apenas a prestação jurisdicional é que seria capaz de resolver os conflitos. Porém, a morosidade processual, os custos e a burocracia, entre tantos outros problemas, fizeram com que fossem surgindo outras formas de solução das controvérsias.

Para Gringover (2007):

Se é certo que, durante um longo período, a heterocomposição e a autocomposição foram consideradas instrumentos próprios das sociedades primitivas e tribais, enquanto o processo jurisdicional representava insuperável conquista da civilização, ressurge hoje o interesse pelas vias alternativas ao processo, capazes de evitá-lo ou encurtá-lo, conquanto não o exclam necessariamente. (GRINGOVER, 2007, p.2)

Desde 2006 os métodos alternativos de resolução de demandas, estão sendo aprimorados e aplicados judicial e extrajudicialmente. No Brasil são vários os motivos da implantação dessa nova sistemática, encabeçada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2010 e consolidada pelo Código de Processo Civil em 2015, como por exemplo, uma forma de desafogar o judiciário e garantir celeridade processual e segurança jurídica.

“Nesse enfoque a mediação e a conciliação passam ao status de instrumentos utilizados no quadro da política judiciária.” (GRINOVER, 2007, p. 3). Dessa forma, os meios alternativos de solução de conflitos são verdadeiros equivalentes jurisdicionais.

É preciso salientar que os métodos consensuais de resolução de demandas não são apenas formas de “fugir” da demora do processo tradicional, mas como meios de pacificação social, de garantia da cultura de paz, e real satisfação dos interesses por meio de ganho múltiplos.

Por esses métodos ainda serem relativamente novos no campo jurídico, é necessário averiguar como os juristas estão lidando com esses procedimentos não contenciosos, uma vez que o Direito em si pressupõe que para resolver um dissenso é necessário buscar a tutela jurisdicional, para só por meio de uma decisão imposta pelo Estado-Juiz é poder se chegar a uma solução satisfatória.

Tal concepção deve ser flexibilizada no intuito da maior aderência aos meios consensuais. Assim:

Dante de tal cenário, faz-se necessário uma maior busca, incentivo e aprimoramento na aplicação dos mecanismos alternativos à solução heterônoma, judicial, visto que é no 1º grau de jurisdição que se concentra o maior número de processos. Todavia, a conciliação e a mediação ainda ocupam tímido papel como saída em busca da solução dos conflitos no âmbito da Justiça Estadual Cearense. (FERNANDES; GONÇALVES, 2017, p. 109).

Por fim, é de suma importância que o estímulo ao estudo e aplicação das formas de autocomposição seja crescente, no intuito de haver uma maior aceitação tanto do jurisdicionado como dos próprios profissionais do direito do procedimento consensual, como medida não só de diminuição no volume de processos, mas como forma de garantia da justiça.

### 2.3. O QUE É CONCILIAÇÃO

A conciliação é um modelo autocompositivo, realizado com a presença de um terceiro imparcial que é o conciliador. É um procedimento que tem como principal objetivo a realização de um acordo, em que as partes preferencialmente não tenham vínculos anteriores.

[...] significa dizer que a conciliação é mais adequada para conflitos de interesses que não envolvam relação continuada entre as partes, que passaram a manter um vínculo justamente em razão da lide instaurada, como ocorre numa colisão de veículos. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, 2016, p.7)

O conciliador é um facilitador do diálogo, e pode sugerir soluções para o litígio. Mesmo tendo mais liberdade no procedimento de conciliação, o mesmo deve ser imparcial, pois não cabe ao conciliador julgar os interesses das partes envolvidas, nem dar orientações jurídicas no decorrer do diálogo.

O conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio. A técnica da conciliação é mais indicada para os casos em que não havia vínculo anterior entre os envolvidos. (JÚNIOR, Fredie Didier, 2017, p.308)

Vale salientar que a autocomposição é um método em que se busca a resolução da contenda, sem a imposição do terceiro, este apenas deve facilitar o diálogo e porventura apresentar sugestões para eventual realização do acordo.

Nesse sentido, para Vasconcelos (2018) a conciliação:

Portanto, a conciliação é uma atividade mediadora direcionada ao acordo, qual seja, tem por objetivo central a obtenção de um acordo, com a particularidade de que o conciliador exerce leve ascendência hierárquica, pois toma iniciativas e apresenta sugestões, com vistas à conciliação. (VASCONCELOS, 2018, p. 45)

Nota-se que a conciliação, para Vasconcelos, é uma espécie do gênero mediação, ele a chama de mediação avaliativa, pois mesmo estando alinhada para resolução de conflitos de forma objetiva, ao voltar-se para o acordo, essa e a

mediação facilitadora não se distinguem na essência, pois ambas partem da mesma base que é facilitar o diálogo.

Esse posicionamento é um tanto divergente entre alguns autores. Como por exemplo:

A diferença entre a conciliação e a mediação é sutil - e talvez, em um pensamento analiticamente mais rigoroso, inexistente, ao menos em seu aspecto substancial. A doutrina costuma considerá-las como técnicas distintas para a obtenção da autocomposição. (JÚNIOR, Fredie Didier, 2017, p.308).

Para este autor, a mediação e a conciliação são métodos diferentes de solução de conflitos, uma vez que “a técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados.”. (DIDIER, 2017, p. 308), ao passo que, como já explanado, o conciliador tem a liberdade de fazer sugestões aos conciliados durante o procedimento.

No mesmo sentido Neves (2016, p. 64) preceitua que “para que seja possível uma solução consensual sem sacrifícios de interesses, diferente do que ocorre na conciliação, a mediação não é centrada no conflito em si, mas sim em suas causas”.

Importante salientar que o próprio legislador apresenta no Código de Processo Civil de 2015, no artigo 165, parágrafos 2º e 3º, os métodos de conciliação e mediação de maneiras diferentes. Ao passo que a conciliação é apropriada para os casos que envolvem relação continuada, a conciliação é apresentada como método adequado para os casos que não envolvem relação continuada. O CPC assim preceitua:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

[...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015, art. 165, § 2º e 3º)

Dessa forma, a conciliação, apesar das divergências quanto a sua natureza, é um método autocompositivo mais célere, voltado para realização do acordo, e que pressupõe não haver um vínculo anterior entre as partes. Tem-se a figura de um terceiro, facilitador, com poder de sugerir opções para que os envolvidos cheguem a

um consenso, porém sem que gere nenhum tipo de “pressão” para realização do acordo.

#### 2.4. TIPOS DE CONCILIAÇÃO

Segundo Didier (2017), “a mediação e a conciliação podem ocorrer extrajudicialmente ou judicialmente, quando já existente o processo jurisdicional” (DIDIER, 2017, p.309). O procedimento de mediação/conciliação extrajudicial ocorre quando não há processo judicial tramitando; já a mediação/conciliação judicial é uma das fases do processo civil, tanto no procedimento comum, quanto no procedimento sumaríssimo.

A conciliação extrajudicial é realizada antes de se dar início ao processo judicial. A parte pode procurar câmaras de conciliação, escritórios de advocacia que trabalhem com a conciliação, ou até mesmo ao poder judiciário quando este tem unidades específicas para realização do procedimento ou nos juizados especiais. Neste caso, o acordo tem força de título executivo extrajudicial, que pode ser homologado pelo magistrado posteriormente, e se tornará um título executivo judicial.

Conciliação pré-processual também chamada de extraprocessual ou informal, ocorre quando a parte comparece à unidade do Poder Judiciário apta a atendê-la, no caso, as unidades de conciliação já instaladas ou Juizados Especiais onde será marcada uma sessão na qual a outra parte é convidada a comparecer. Na efetivação do acordo, o termo da conciliação se transforma em título executivo. Na falta de acordo, é dado o encaminhamento para o ingresso em juízo pelas vias normais. (LOPES, I.F.W; MIRANDA, F.S.M.P, A conciliação nos juizados especiais cíveis, 2010, p.14).

Ao passo que na conciliação judicial, já existe um processo tramitando, conforme o artigo 334 do Código de Processo Civil, um dos primeiros atos do magistrado, desde que a petição inicial preencha os requisitos e não seja caso de improcedência liminar do pedido, é designar uma audiência de conciliação, em que as partes serão intimadas a comparecerem a sede do juízo. Em caso de acordo, a demanda é extinta, e o mesmo torna-se um título executivo judicial, após a homologação por sentença (BRASIL, 2015).

A conciliação endoprocessual também chamada de processual acontece quando a demanda já está instaurada. Neste caso, o procedimento é iniciado pelo magistrado ou por requerimento do interessado, com a designação de audiência de conciliação e a intimação das partes para o comparecimento em juízo. (LOPES, I.F.W; MIRANDA, F.S.M.P, 2010, p.15).

Em ambas as formas o intuito é o mesmo, restabelecimento do diálogo, e pacificação dos conflitos. O procedimento de conciliação feita judicialmente está sendo muito utilizado por força da obrigatoriedade trazida pelo novo código de processo civil.

Já na Lei 9.099/95 os arts. 16 e 17 enfocam na realização de sessão de conciliação, já o art. 22 aduz que “a conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação”, e no parágrafo único enfoca-se que se exitosa a conciliação, que é conduzida por um conciliador, por um juiz leigo ou pelo próprio juiz togado, a mesma deverá ser reduzida a termo e homologada pelo juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo (BRASIL, 1995).

Assim, percebe-se que a conciliação é um dos princípios relacionados ao processo civil, tanto no procedimento comum, quanto no procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/95, que é aquele utilizado nos juizados especiais estaduais

## 2.5 PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CONCILIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 deu grande importância aos métodos consensuais de resolução de conflito, em especial a conciliação e a mediação. O texto legal, no artigo 166, *caput*, elencou os seguintes princípios como norteadores: Independência, imparcialidade, oralidade, informalidade e decisão informada. E nos seus parágrafos ainda foram apresentados os princípios da confidencialidade e autonomia da vontade das partes.

O princípio da independência, que também está previsto no Código de Ética dos mediadores e conciliadores, preceitua que os mediadores e conciliadores devem atuar de forma independente, ou seja, livres de qualquer pressão das partes ou de terceiros, como também, se achar necessário, encerrar o procedimento quando não tiver os meios necessários para dar continuidade.

A independência rege a atuação do mediador e do conciliador, que têm o dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo obrigação de redigir acordo ilegal ou inexequível. (DIDIER JÚNIOR, 2017, p.310).

O princípio da imparcialidade diz que o conciliador não pode fazer juízo de valor sobre o que será discutido na conciliação, devendo ser isento ao que for exposto pelas

partes, ou seja, não pode estar, nem muito menos demonstrar estar apenas do lado de um dos conciliados. É desse princípio que surgem os impedimentos e suspeções do conciliador/mediador.

O mediador deve ser imparcial, ou seja, não pode com sua atuação deliberadamente pender para uma das partes e com isso induzir a parte contrária a uma solução que não atenda às finalidades do conflito. Também o conciliador deve ser imparcial porque, quando apresenta propostas de solução dos conflitos, deve ter como propósito a forma mais adequada à solução do conflito, e não a vantagem indevida de uma parte sobre a outra. (NEVES, Daniel, 2016, p.11)

A ideia de imparcialidade aduz que o conciliador deve atuar sem preferências, preconceitos, ou favoritismos, no intuito de assegurar que os sentimentos e valores do conciliador não interfiram na boa condução do procedimento.

O princípio da oralidade é de suma importância na aplicação dos meios consensuais de resolução de conflito por um motivo primordial que é o reestabelecimento do diálogo. Não há que se falar em mediação e conciliação, sem o diálogo entre as partes envolvidas.

Segundo Neves (2016, p.13) “a oralidade tem três objetivos: conferir celeridade ao procedimento, prestigiar a informalidade dos atos e promover a confidencialidade, já que restará escrito o mínimo possível.”.

Em regra, o que fica no termo de conciliação é apenas o essencial do acordo, pois é indispensável a documentação do que foi acordado, e mesmo quando não há êxito, irá constar apenas essa informação.

O princípio da informalidade também é muito importante no sentido de estabelecer a confiança entre os conciliados e o conciliador. Para que as partes dialoguem e expressem seus sentimentos e interesses é necessário que estejam relaxadas e que sintam confiança no conciliador.

Sendo o objetivo da conciliação ou mediação uma solução que depende da vontade das partes, nada mais natural que eles se sintam tanto quanto o possível mais relaxadas e tranquilas, sentimentos que colaboram no desarmamento dos espíritos e por consequência otimizam as chances de uma solução consensual do conflito. (NEVES, Daniel, 2016, p.14)

Dessa forma, a flexibilidade do procedimento é essencial para otimizar os resultados que eventualmente serão obtidos com um dos métodos consensuais de resolução dos conflitos. Segundo o Manual de mediação do CNJ “apesar de ser útil ter uma estrutura a seguir, o mediador possui a liberdade de, em casos que demandem abordagens específicas, flexibilizar o procedimento” (CNJ, 2016, p.141).

Dessa maneira, conforme o conciliador reconhece que as partes estão mais ou menos dispostas a negociar, o mesmo pode alterar as etapas do procedimento, otimizando o progresso das partes, bem como a sua forma de atuar.

Segundo o princípio da decisão informada, o conciliador tem o dever de informar aos conciliados os seus direitos e o contexto fático que estão inseridos. As partes devem ter plena noção do que estão acordando, em todos os aspectos de fato e de direito envolvidos no conflito. “Esse dever do conciliador e mediador não se confunde com sua parcialidade, porque, ao prestar tais esclarecimentos fáticos e jurídicos às partes, deve atuar com isenção e sem favorecimentos ou preconceitos.” (NEVES, 2016, p.14,15).

Com a confidencialidade, o procedimento é totalmente sigiloso, com exceção nos casos em que for identificado o cometimento de crime que resulte em ação penal pública incondicionada. No mesmo sentido da informalidade, onde busca o estabelecimento de confiança no momento da conciliação. Com isso, a participação das partes fica mais ativa e aumentam-se as possibilidades de realização do acordo.

Nos termos do § 1º do artigo 166 do CPC/2015, a confidencialidade é a reunião de todas as informações ditas durante o procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para outros fins, senão para a condução da conciliação.

O princípio da autonomia da vontade das partes é o grande embasamento da autocomposição, uma vez que na conciliação quem irá decidir sobre o dissenso são as próprias partes. Pois não existe solução consensual do conflito com imposição de um terceiro. “Não há como falar em solução consensual do conflito sem autonomia de vontade das partes. Se houve um consenso entre elas, ele só pode ter decorrido de um acordo de vontade [...]” (NEVES, 2026, p.12).

A autonomia da vontade das partes também é chamada de princípio da liberdade ou da autodeterminação, coaduna-se com a essência da voluntariedade da autocomposição.

### **3. A NOVA POLÍTICA JUDICIÁRIA BRASILEIRA**

#### **3.1 ACESSO À JUSTIÇA**

A Constituição Federal de 1988 elencou o acesso à justiça como um direito fundamental, previsto no artigo 5º, XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". (BRASIL, 1988).

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (Cappelletti e Garth, 1988, p. 12).

Nesse sentido, o acesso à justiça é visto como um princípio basilar. Torna-se uma forma de garantir ao jurisdicionado que seu direito será devidamente analisado e assegurado, por meio do devido processo legal, como também a garantia de um processo igualitário e justo para todos que o procurem, independentemente da condição social.

Importante ressaltar que com esse reconhecimento da Constituição Federal, os demais ramos do direito vão se adequando a esse modelo de busca pela efetivação dos direitos dos cidadãos, com principal enfoque no direito processual.

Para Cappelletti e Garth, (p.13, 1988) "o 'acesso' não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística." Por isso, os processualistas devem garantir a efetivação de direito não apenas pelo pronunciamento de um magistrado, mas também por outros meios alternativos de resolução de demandas. Nesse sentido, torna-se imperioso o papel da conciliação, uma vez que é um método autocompositivo capaz de levar o acesso à justiça aos cidadãos sem burocracia e com pequeno ou nenhum custo.

Resulta daí que o método contencioso de solução das controvérsias não é o mais apropriado para certos tipos de conflito, em que se faz necessário atentar para os problemas de relacionamento que estão à base da litigiosidade, mais do que aos meros sintomas que revelam a existência desses problemas. (GRINOVER, 2008, p.4)

Frise-se que a garantia de acesso à justiça está intimamente ligada também à garantia de efetivação dos direitos, por isso que quando há lentidão processual ou é proferida uma decisão que não satisfaz os interesses dos envolvidos, ali não está presente à efetividade.

A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedural; a mentalidade do juiz, que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento entre o Judiciário. (GRINGVER, 2008, p.2)

Com o passar do tempo, vários são os problemas que surgem por conta da crescente procura ao poder judiciário. É necessário, portanto, que o referido poder acompanhe as mudanças na sociedade para melhor adequar-se ao número de demandas que chegam à justiça para melhor satisfação dos interesses do jurisdicionado de forma igualitária e justa.

Portanto, a garantia ao acesso à justiça é um princípio fundamental para que o cidadão possa exercer seus direitos. Porém, é necessário também reconhecer que esse acesso não é garantido apenas com o processo tradicional, mas também pelas vias alternativas de resolução de demandas. Conforme (VASCONCELOS, 2018, p.68) o sistema multiportas, tem como objetivo introduzir os mecanismos alternativos tais como, mediação, conciliação e arbitragem, e esses métodos, além de diminuírem a sobrecarga do judiciário, contribuem para o empoderamento e satisfação das partes envolvidas.

### 3.2 TEORIA DAS ONDAS RENOVATÓRIAS

Como já mencionado, o acesso à justiça está inserido no rol do artigo 5º da Constituição Federal, onde estão elencados os direitos individuais e fundamentais. Portanto, é uma cláusula pétrea, ou seja, não pode sofrer modificação para suprimir direitos. Porém, tal direito vem sofrendo restrições por conta de fatores como burocracia, alto custo, etc.

Nesse sentido, os pesquisadores italianos Cappelletti e Garth (1988) enumeraram três soluções básicas, chamadas de ondas, para se atribuir a população o efetivo acesso à justiça, desenvolvendo a teoria das ondas renovatórias do acesso à justiça. Com a intenção de complementar essa teoria, Kim Economides, elaborou uma quarta onda. Todos com interesse de facilitar o acesso das populações a uma justiça efetiva e igualitária.

#### 3.2.1 Primeira Onda Renovatória: Assistência judiciária aos pobres

A primeira onda dá grande importância ao acesso à justiça pelas classes menos favorecidas. Uma vez que essas populações por muitas vezes, pela pouca ou falta de instrução, não conhecem seus direitos enquanto cidadãos. Fato este causado pela

falta na grade curricular do ensino fundamental e médio de disciplinas que versem sobre a Constituição Federal, Direitos Humanos, como também pela linguagem exageradamente rebuscada adotada pelas legislações, entre outros fatores.

Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais. (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p. 32)

Por conta disso, chegam a desconfiar que tenham direito a buscar por seus direitos, em virtude da classe social que ocupam, como também pela falta de acesso a advogados, defensoria pública, em suma, ao processo em si. Como já mencionado, a burocracia e os altos custos do processo judicial são grandes barreiras na busca pela efetivação dos direitos dos menos favorecidos.

Na visão de Cappelletti e Garth (1988, p.28):

Um exame dessas barreiras ao acesso, como se vê, revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres.

Portanto, apenas dizer que o acesso à justiça é um direito fundamental que deve ser garantido não é suficiente. Para que tal direito comece a surtir efeitos de fato é necessário que seja garantida também assistência de profissionais do direito que atuem de forma gratuita aos que deles precisem. Uma vez que resta clara a situação de desvantagem dos mais pobres em efetivar sua cidadania.

Com intuito de solucionar tais barreiras os autores apresentam três modelos jurídicos voltados à efetivação da assistência jurídica aos pobres que serão delineados a seguir.

O primeiro modelo é o “sistema *judicare*”, trata-se de um sistema que garante assistência judiciária para aqueles que se enquadrem como hipossuficientes nos termos da lei, ou seja, o Estado contratando advogados particulares para prestação de assistência jurídica aos mais necessitados. “A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar por um advogado” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13).

O segundo modelo apresentado pelos autores, ainda sobre a primeira onda renovatória, é o do advogado remunerado pelos cofres públicos. Ao contrário do sistema *judicare*, esse modelo aduz que escritórios da vizinhança, remunerados pelo Estado, é que devem prestar essa assistência judiciária aos pobres enquanto classe. O objetivo aqui é promover uma maior conscientização os direitos dos cidadãos.

Os serviços jurídicos deveriam ser prestados por “escritórios de vizinhança”, atendidos por advogados pagos pelo governo e encarregados de promover os interesses dos pobres, enquanto classe. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 40)

O terceiro modelo seria um misto dos dois anteriores, consiste no entendimento de que depois de observadas as vantagens e desvantagens dos sistemas *judicare* e do advogado remunerado pelos cofres públicos, chega-se a conclusão que ambos são complementares.

Abre-se também a possibilidade de escolha por um dos modelos, e da harmonia entre eles. Isso “permite que os indivíduos escolham entre os serviços personalizados de um advogado particular e a capacitação especial dos advogados de equipe, mais sintonizados com os problemas dos pobres” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 17).

No Brasil, a primeira onda renovatória de acesso à justiça entrou no ordenamento jurídico com a Lei nº 1.060/1950, que estabeleceu normas para concessão de assistência judiciária aos mais necessitados. E posteriormente com Lei Complementar nº 80/1994, que instituiu a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

Vale ressaltar que a Defensoria atua com os meios consensuais de resolução de demandas, como forma de efetivação do acesso à justiça. Nos termos do artigo 4º, II, da Lei Complementar nº 80 de 1994, uma das funções da Defensoria é “promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos” (BRASIL, 1994).

No âmbito do Ministério Público, a regulamentação das práticas autocompositivas é um pouco mais recente. Em 2014, foi editada a resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014 que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. A referida norma estabelece que os membros e servidores do Ministério Público serão capacitados para realização de sessões de mediação, conciliação, negociação e práticas restaurativas (BRASIL, 2014).

Ainda no intuito de dar suporte e capacitação aos seus membros, o Conselho Nacional do Ministério Público em parceria com a Escola Nacional de Mediação e Conciliação, editou em dezembro de 2014 o Manual de negociação e mediação para

membros do Ministério Público, ressalte-se que o MP desempenha papel fundamental na realização de conciliações extrajudiciais, fortalecendo o sistema multiportas.

### **3.2.2 Segunda Onda Renovatória: Interesses difusos**

A segunda onda renovatória tem interesse na representação dos direitos difusos e coletivos. Diferenciando da primeira onda, que se limitava a preocupação da efetivação dos direitos dos pobres, nesta o real objetivo é que os direitos da coletividade também sejam resguardados.

Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Sem dúvida, uma verdadeira “revolução” está-se desenvolvendo do processo civil. (CAPPLETTI; GARTH, 1988, p. 18).

Nesse sentido, a segunda onda traz grande preocupação com o processo civil, pois o modelo tradicional não estava abarcando a tutela dos interesses difusos, pois a preocupação era muito voltada aos direitos e garantias individuais. Dessa forma, a revolução está caracterizada pelo novo enfoque da proteção dos direitos difusos, abrangendo, assim, uma maior variante de direitos.

Tal onda renovatória permitiu a mudança de postura do processo civil, que, de uma visão individualista, funde-se em uma concepção social e coletiva, como forma de assegurar a realização dos “direitos públicos” relativos a interesses difusos. (MELLO, 2010, p. 23).

Segundo essa nova visão acerca do direito, trouxe a necessidade também de transformação no papel dos magistrados no processo e no procedimento processual, tais como mudanças na citação e direito de defesa.

Essa nova concepção do direito pôs em relevo a transformação do papel do juiz, no processo, e de conceitos básicos como a citação e o direito de defesa, na medida em que os titulares de direitos difusos, não podendo comparecer a juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar em uma determinada região – é preciso que haja um “representante” adequado para agir em benefício da coletividade. A decisão deve, em tais casos, ser efetiva, alcançando todos os membros do grupo, ainda que não tenham participado individualmente do processo. (MELLO, 2010, p.23)

Assim, se há uma lesão ou ameaça de lesão a direitos que sejam pertencentes a um grupo, o fato de nem todos poderem procurar a justiça, não deve impossibilitar o acesso destas pessoas à assistência jurisdicional. Para isso, pode ser eleito um representante, como por exemplo, o Ministério Público, para atuar no processo com o intuito de beneficiar a coletividade. Além disso, a decisão proferida deve alcançar

todos os envolvidos, ainda que não tenham atuado direita e individualmente no processo.

Exemplo disso é a ação civil pública, disciplinada pela Lei nº 7.347/85, que é um instrumento processual para defesa de direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. Nela é possível a realização de termo de ajuste de conduta, mais conhecido como Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, em linhas gerais, trata-se de um acordo realizado entre algum dos legitimados para propor a ação civil pública e um particular, em que se ajusta de forma consensual o cumprimento de deveres legais. Em regra são muito utilizados em situações consumeristas.

Nesse sentido, o TAC tem característica de meio consensual de resolução de conflitos, não só por ser utilizado como uma maneira de fugir ao processo judicial, mas por ser um sistema célere e eficaz que tem como objetivo beneficiar a sociedade. “Assim, o TAC cumprirá integralmente com a sua finalidade: solução de conflitos de maneira rápida, justa e econômica, trazendo resultados benéficos para a coletividade.” (PENTEADO e FRANCO, 2017).

Portanto, essa onda trouxe a necessidade da tutela de direitos transindividuais por meio de ações específicas para cada caso, tais como ação popular, ação civil pública e o mandato de segurança coletivo.

### **3.2.3 Terceira Onda Renovatória: A figura dos Juizados Especiais, um novo enfoque**

Essa onda tem relação direta com a reforma processual, com o objetivo de romper barreiras com o processo tradicional de tutela simplesmente individual. A ideia é conceder acesso jurisdicional a todos os tipos de direitos, sejam eles individuais, coletivos, privados, públicos, etc.

Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. (Cappelletti e Garth, 1988, p.25)

É necessário desenvolver o direito e o processo civil com o intuito de que toda a gama de direitos individuais e coletivos tenha a devida representação em juízo. Sem que existam lacunas no processo, para que sempre que um direito seja tutelado, o processo esteja disponível para apreciá-lo.

Neste cenário de inovação, muito além do que foi pensado na primeira e segunda onda, surge à figura dos juizados especiais “criados não apenas para desafogar o judiciário, mas também para abrir portas para o acesso a justiça nos casos de menor complexidade” (SILVERIO, 2009, p.8).

Inclusive a Constituição Federal de 1988, deixa assegurado que:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criaráo: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e execução das causas, cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

Os juizados especiais estaduais são disciplinados pela Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências e no âmbito federal a lei nº 10.259/2001 que dispõe sobre a instituição dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito federal, que têm competência para julgar as causas de competência da justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, como também para executar suas sentenças (BRASIL, 2001).

Para Silverio (2009, p. 8), “nesta lei, estão resguardados os princípios dos juizados, sendo eles: a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade”. Desses princípios se extrai que se trata de um procedimento mais acessível, célere e com menos custos.

Além da abordagem dos juizados especiais, a lei de arbitragem, Lei nº 9.307/1996, também trata expressamente sobre a possibilidade de conciliação como etapa inicial da audiência arbitral. Conforme o § 2º, do artigo 7º da referida lei, comparecendo as partes a audiência, o juiz tentará inicialmente a conciliação (BRASIL, 1996).

Nesse enfoque, é necessário mencionar a importância da conciliação na terceira onda renovatória, uma vez que a mesma faz parte não só dos procedimentos jurisdicionais, como também nos procedimentos privados. Como já exposto é na sessão de conciliação, ou na tentativa de conciliar as partes seja dentro ou fora de um processo, que se tem a primeira tentativa de resolução consensual da demanda.

### **3.2.4 Quarta Onda Renovatória na perspectiva de Kim Economides**

A quarta onda renovatória foi criada pelo pesquisador Kim Economides, um dos integrantes da coordenação do Projeto de Acesso à Justiça de Florença, juntamente com Mauro Cappelletti, com o objetivo de mostrar aos acadêmicos e profissionais do direito que existe um conjunto de empasses na sociedade, e, portanto, são necessárias inovações que resolvam os problemas jurídicos e sociais.

Para Mello (2010, p.25) essa quarta onda é importante pois tem o intuito de “primar pela conscientização dos jovens estudantes sobre a realidade e os problemas sociais, preparando-os de forma a se tornarem profissionais atentos e sensíveis a toda a estrutura econômico-político-social que os rodeia”.

Nessa perspectiva, a quarta onda tem a ideia de que as dificuldades de os cidadãos terem acesso à justiça não decorrem apenas da atuação do Estado, mas também do acesso aos advogados. “Diante deste pressuposto, a presença dos operadores do direito é de indiscutível relevância” (ECONOMIDES, 1997, p.62).

Assim, o atual avanço tecnológico traduz bem o que procura a quarta onda, tendo em vista que a chegada do processo eletrônico, previsto na Lei nº 11.419 de 2006, junto com várias tecnologias, informação e comunicação vem oferecendo novas possibilidades de celeridade processual.

Neste norte, ante o anseio do legislador, e dos próprios aplicadores da lei, em aliviar o Poder Judiciário e em dar andamento às lides de forma a satisfazer a pretensão das partes que, ao buscar a tutela do Estado, almejam a efetivação da justiça, tem-se que a informatização do processo judicial é mais uma forma de buscar a concretização do previsto no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Magna Carta Brasileira, que preveem a igualdade de direitos entre as partes, sem qualquer distinção, bem como a garantia de celeridade processual (SILVA e SOUZA, 2015, p.6).

Nesse sentido, com o advento redes sociais, tais como, *instagram* e *facebook*, muitos juristas estão utilizando dessas ferramentas digitais para divulgação não apenas de conteúdo pessoal, mas também jurídicos por meio de dicas e/ou enquetes, o que ajuda a população a ter conhecimento de seus direitos, e dá suporte a esta para buscar a justiça mais adequada ao caso concreto.

### 3.3 NOVA POLÍTICA JUDICIÁRIA

O processo é um instrumento de exercício da cidadania em um estado democrático de direito, uma vez que é através dele que o Estado exerce sua jurisdição. Assim, “o processo é mecanismo de exercício do poder democrático

estatal, e é através dele que são construídos os atos jurisdicionais" (CÂMARA 2017, p. 40).

O poder judiciário é acionado pelas partes que tenham seus direitos lesados ou ameaçados, para que a demanda seja solucionada através do processo judicial. Neste caso, existe a figura de um terceiro, o juiz, que tem total poder de decisão.

O primeiro sujeito da relação processual a ser analisado é o Estado, a que se costuma designar, in casu, Estado-juiz, pelo fato de estar o mesmo no exercício da função jurisdicional. O Estado ocupa, na relação jurídica processual, uma posição de supremacia e equidistância das partes (CAMARA, 2017, p.171).

Dessa forma, o processo tradicional segue o modelo adversarial. Contudo, a "justiça estatal não é o único caminho pelo qual se procura oferecer solução aos conflitos" (GRINGOVER, 2015, p. 33).

Hoje, pode-se falar de uma "cultura de conciliação" que conheceu impulso crescente na sociedade pós-industrial, mas que tem, nos países em desenvolvimento, importantes desdobramentos, não apenas indicando, como foi salientado, a institucionalização de novas formas de participação na administração da justiça e de gestão racional dos interesses públicos e privados, mas também assumindo relevante papel promocional de conscientização política. (GRINOVER, 2008, p.2)

Nesse sentido, como já mencionado no capítulo anterior, tendo em vista a burocratização, custo e lentidão do processo judicial tradicional, busca-se a solução de demandas por meios alternativos de composição, como mediação, conciliação e arbitragem.

Os métodos consensuais de resolução de demandas vêm ganhando cada vez mais força no cenário jurisdicional, e por isso, é de suma importância para o estudo abordar as legislações que deram origem a nova política judiciária. A começar pela Constituição de 1.824, até a lei nº 13.140/15 que dispõe sobre a mediação entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

### 3.4 MARCO LEGAL

O primeiro marco legal a tratar de métodos autocompositivos foi a Constituição Federal de 1.824. Nesta Constituição a conciliação teve importante papel, de acordo com os artigos 161 e 162, mesmo sendo um procedimento extrajudicial, era tido como obrigatório para que se desse entrada no processo judicial, e quem deveria realizar a sessão de conciliação era o juiz de paz.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá juízes de Paz, os quais serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas atribuições, e Districtos serão regulados por Lei." (BRASIL, 1824).

No Decreto-Lei nº 5.454 de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), foram instauradas as Comissões de Conciliação Prévia, previstas nos artigos 625-A ao artigo 625-H, estas podem ser instituídas pelas empresas ou sindicatos com objetivo de conciliar os conflitos trabalhistas. De acordo com o artigo 625-D da CLT, introduzido pela Lei nº 9.958/2000, antes de iniciar uma demanda judicial, seria obrigatório que o conflito passasse primeiro pela comissão.

Em contrário a essa obrigatoriedade foram ajuizadas diversas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI's) nº 2.139, 2.160 e 2.237 perante o Supremo Tribunal Federal (STF) que decidiu em plenário por unanimidade pela não obrigatoriedade da conciliação prévia para ajuizamento de ação trabalhista, tendo em vista que seria uma forma de limitação do acesso à justiça.

A Constituição Federal (CF) de 1988 também consagrou os métodos alternativos de resolução de conflitos, como por exemplo, no artigo 4º, VII, dispõe que nas relações internacionais usa-se o princípio da solução pacífica dos conflitos, como também no artigo 5º, LXXVIII, preceitua como um direito fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

O Código de Processo Civil de 1973, não previa expressamente a possibilidade de conciliação no procedimento comum, contudo, com a edição da Lei nº 8.952 de 1994 que alterou o referido código, foi elencado entre os deveres do juiz previstos no artigo 125, o de "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes" (BRASIL, 1994).

Logo após foi criada a lei nº 9.009/95 que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Logo nas disposições gerais afirma que o processo será regido segundo os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, dando prioridade a prática da conciliação e transação (BRASIL, 1995).

Ainda sobre os juizados especiais, a lei nº 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito federal, que tem competência para julgar as causas de competência da justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, como também para executar suas sentenças (BRASIL, 2001).

Nota-se claramente que a lei nº 9.099/95 deu grande ênfase a realização da audiência preliminar de conciliação. No artigo 21 o legislador deixa claro que o juiz ao iniciar a audiência deve esclarecer às partes as vantagens da conciliação, bem como mostrar os riscos e prejuízos que o processo pode acarretar. Obtido êxito na conciliação, esta será reduzida a termo e homologada pelo juiz, ganhando força de título executivo (BRASIL, 1995).

Em 2010, foi criada a resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. A referida resolução vincula os órgãos do poder judiciário determinando que antes que seja proferida sentença, sejam oferecidos às partes outros mecanismos de soluções para a demanda, em especial, a mediação e a conciliação (CNJ, 2010).

A resolução 125/10, considera que é necessário que haja consolidação de uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos meios consensuais de resolução de conflitos (CNJ, 2010). No artigo, 2º, II, da Resolução, é expressa a preocupação com a qualificação dos profissionais habilitados para realização das audiências de conciliação e mediação, uma vez que dispõe sobre a adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores (CNJ, 2013).

O novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, lei nº 13.105/15, é outro marco de suma importância para aperfeiçoamento da nova política judiciária. Logo no art. 3º, § 3º dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015).

Esse foi um grande avanço para os métodos consensuais de resolução de demandas, tendo em vista que a partir da entrada em vigor no novo código de processo civil, instituiu-se a obrigatoriedade da realização da audiência preliminar de mediação ou conciliação.

Tal regra só é desfeita em casos bem específicos apenas se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando para o direito discutido não se admitir a autocomposição (BRASIL, 2015). Como é o caso de alguns procedimentos especiais, por exemplo, na ação monitória, o réu não é citado para audiência de mediação/conciliação, o artigo 701 do CPC afirma que será

expedido de logo o mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução da obrigação de fazer ou de não fazer. (BRASIL, 2015). Nos casos em que há medida protetiva, como a que determinar a não aproximação da parte contrária por determinada distância, também não é possível à realização de mediação ou conciliação.

Nos termos do artigo 334, o juiz ao despachar a inicial, desde que preenchidos os requisitos e não seja caso de improcedência liminar do pedido, deve desde logo marcar a audiência de mediação ou conciliação, obtendo êxito, a homologação do acordo dá a ele eficácia de título executivo judicial (BRASIL, 2015).

A lei nº 13.140/15, intitulada lei de mediação, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, é outro marco de suma relevância.

Para esta lei “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015).

Por fim, depois de compreender seu marco legal, é imperioso elencar os objetivos primordiais da nova política judiciária:

Então, sistematicamente, os objetivos da Política Judiciária Nacional são: 1) o acesso à Justiça como “acesso à ordem jurídica justa”; 2) a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e das próprias partes, com a redução da resistência de todos em relação aos métodos consensuais de solução de conflitos; 3) a qualidade do serviço prestado por conciliadores e mediadores, inclusive da sua capacitação (CNJ).

Portanto, a política judiciária nacional de tratamento adequado de resolução de conflitos busca incentivar cada vez mais a utilização dos meios consensuais de resolução de demandas como forma de acesso à justiça, com enfoque na mediação e a conciliação judicial.

Para o Manual de Mediação o acesso à justiça é mais do que o acesso ao poder judiciário, ou a aplicação da lei ao caso concreto, mas acesso à justiça deve estar estritamente ligado à satisfação do jurisdicionado com o resultado obtido por meio da adequada resolução do conflito (Manual de mediação, 2016).

Como também a mudança de mentalidade do jurisdicionado como um todo sobre os benefícios de uma solução autocompositiva dos seus litígios, pois, ainda é muito presente o sentimento de que só uma sentença imposta pelo Estado-Juiz seria

capaz de resolver o conflito, para Fernandes e Gonçalves (2017, p.108) o mesmo vale tanto para a classe de advogados, pois ainda buscam o poder judiciário como a única forma de resolução do conflito do cliente, como para todos os juristas.

Por fim, é crucial a capacitação de mediadores, pois trata-se de um procedimento, que apesar de ter um aspecto informal, deve seguir algumas regras previamente combinadas com as partes para a boa condução do procedimento. Além disso, segundo o Manual de Mediação, o mediador deve aprender e aperfeiçoar habilidades inerentes ao procedimento, como escutar ativamente, estimular as partes a desenvolverem soluções criativas, etc. (MANUAL DE MEDIAÇÃO, 2016, p.147).

Nesse sentido, a capacitação de mediadores segue um trâmite previsto tanto no Manual de Mediação como nos editais dos cursos preparatórios de mediadores e conciliadores judiciais fornecidos pelos Tribunais de Justiça de cada Estado, no caso do Ceará, foi criado o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC/TJCE).

Esse procedimento é bastante burocrático tendo em vista as várias horas de aulas e estágios que devem ser realizados durante o curso. O Manual de Mediação recomenda que “o curso básico de formação em técnicas e habilidades de mediação tenha aproximadamente 40 horas teóricas seguidas de outras 100 de estágio supervisionado” (Manual de Mediação, 2016, p.147). Depois de completadas as etapas teóricas e práticas, ao final do estágio supervisionado devem ser preenchidos relatórios de avaliação tanto pelo estagiário quanto pelo supervisor que avaliará o desenvolvimento do estagiário nas sessões de mediação/conciliação.

#### **4. EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO**

O presente trabalho tem como objetivo primordial analisar qual a eficácia da audiência preliminar de conciliação nos processos da 2º Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal (JECC) de Juazeiro do Norte-CE.

No entanto, para maior aprofundamento da matéria, torna-se imperioso iniciar por uma pesquisa acerca dos dados apresentados em nível nacional e posteriormente estadual, de acordo com os dados obtidos no relatório Justiça em Números, para enfim, analisar os resultados obtidos junto à segunda unidade do Juizado Especial Cível de Juazeiro do Norte-CE.

#### **4.1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Os juizados especiais fazem parte, de acordo com o entendimento de NEVES (2016, p.38), “da jurisdição especial, que tem sua competência fixada na Constituição Federal tendo em vista a matéria que será analisada na lide processual”. O artigo 24, X, da Carta Magna preceitua que a União, os Estados e o Distrito Federal legislarão concorrentemente sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados de pequenas causas (BRASIL, 1988).

Conforme já explanado, de acordo com a terceira onda renovatória de Cappelletti, esses juizados são importantes meios de acesso à justiça, pois permitem que os cidadãos busquem a solução dos seus conflitos de maneira mais célere e gratuitamente.

Os juizados estaduais são disciplinados pela lei nº 9.099/95. Como também cada Estado cria suas leis para regulamentar esses órgãos. No caso do Ceará, estão previstos na lei nº 16.397/17 que dispõe sobre a organização judiciária do Estado do Ceará, o artigo 82, II, “d” da referida lei disciplina que a comarca de Juazeiro do Norte-CE possui dois juizados especiais cíveis e criminais.

Em 19 de agosto de 2016 foi inaugurada a segunda unidade do Juizado Cível e Criminal da comarca de Juazeiro do Norte-CE em parceria com o Centro Universitário Leão Sampaio-UNILEÃO. A instalação de um novo juizado surgiu devido ao acelerado crescimento de demandas na primeira unidade, o que estava descharacterizando a celeridade processual intrínseca ao procedimento, pois é princípio básico dos juizados especiais.

#### **4.2 ANÁLISE A PARTIR DO RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS**

De acordo com o relatório Justiça em Número de 2018, que tem por base o ano de 2017, são utilizados para elaboração deste relatório, os dados conforme o percentual de sentenças e decisões homologatórias de acordos em relação ao total de sentenças e decisões terminativas. Considerando apenas os acordos homologados em processos judiciais, não computando os casos em que a conciliação foi pré-processual, nem as transações penais.

Nacionalmente, em 2017 o índice de sentenças homologatórias de acordo chegou a 12,1%, valor que vem crescendo nos dois últimos anos - em 2015 era de 11,1% e em 2016, 11,9%. Na fase de conhecimento o índice de sentenças homologatórias de acordo no ano de 2017 corresponde a 17% (Justiça em números 2018), ou seja, o índice de conciliação é bem mais expressivo quando as mesmas são realizadas na fase de conhecimento, uma vez que na fase de execução os índices não passam de 6%.

Nacionalmente os juizados especiais, em fase de conhecimento, tiveram índice de conciliação de 16%. Em âmbito estadual 18% e na justiça federal 10%. No primeiro grau o índice é de 13,8%, ao passo que no segundo grau esse é quase inexistente, correspondendo a apenas 0,7% de sentenças homologatórias de acordo (Justiça em Números 2018).

Na Justiça Estadual do Ceará o índice de conciliações com êxito foi de 22,5% no primeiro grau, e 1,3% no segundo grau. Em fase de conhecimento o Ceará tem 25,6% de sentenças homologatórias de acordo e na fase de execução 9,1%. Nota-se, portanto, que realizam-se mais acordos ainda na fase de conhecimento e que o Estado do Ceará possui índices bastante satisfatórios e acima de grande parte dos Estados brasileiros.

Já em âmbito federal, o TRF da 5º Região, na qual Juazeiro do Norte está vinculado, teve um índice de 15,3% de acordos realizados. Sendo em primeiro grau 16,4%, e em segundo grau 0,0%, ou seja, a autocomposição não está presente no segundo grau de jurisdição federal.

Ainda nesse sentido, na fase de conhecimento do primeiro grau de jurisdição federal esses percentuais correspondem a 12,4%, já na fase execução 34,0%. Portanto, é possível perceber que na Justiça Federal são realizados mais acordos durante a fase executória.

A justiça do trabalho é que possui índices mais expressivos, com 25% de suas demandas resolvidas por meio de realização de acordos. Na fase de conhecimento esse valor aumenta para 38%. No TRT da 7º Região, no qual Juazeiro do Norte está vinculado, o incide é de 29,2%. Em fase de conhecimento esse valor sobe para 37,5% e na execução 7,3%. Portanto, é possível afirmar que a jurisdição trabalhista é mais ativa quanto à realização de acordos do que a justiça comum, em especial na fase de conhecimento.

## 4.3 APRESENTAÇÃO DOS DADOS COLETADOS

### 4.3.1 METODOLOGIA UTILIZADA E LOCAL DE PESQUISA

O objetivo geral do presente trabalho é investigar a eficácia da audiência preliminar de conciliação na 2º Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da cidade de Juazeiro do Norte-Ce, restringindo-se a atuação do Juizado Especial Cível. No entanto, antes de adentrar nos resultados obtidos é imperioso descrever a metodologia quanto à natureza, objetivo, procedimento e abordagem.

Trata-se de uma pesquisa no campo das ciências sociais aplicadas, por estar mais ligada ao ramo jurídico, tendo como enfoque a matéria da conciliação e do processo civil. É uma pesquisa exploratória, pois tem o objetivo de alcançar maior proximidade com o tema proposto, qual seja, audiência preliminar de conciliação.

Quanto ao procedimento a pesquisa é bibliográfica com análise de livros, revistas, artigos científicos, entre outros materiais pertinentes para embasamento do tema. E também documental para analisar relatórios, revistas, tabelas estatísticas e documentos oficiais.

A pesquisa foi embasada de acordo com as estatísticas internas do juizado mencionado, quanto as sentenças homologatórias de acordos realizados nas audiências preliminares de conciliação, como também a porcentagem de audiências de conciliação designadas, realizadas, e canceladas, disponíveis no sistema PJE-CE do ano de 2018, com a devida autorização, em anexo, da supervisora Rhaissa Kédna Nunes da Costa, matrícula 24253.

Quanto à abordagem a pesquisa é qualitativa e quantitativa, ou seja, é uma pesquisa de métodos mistos. Qualitativa para compreender os fenômenos identificados a partir da coleta de dados, para criação de hipóteses sobre a pesquisa e quantitativa quando através da coleta dos dados obtidos forem criadas estatísticas e gráficos.

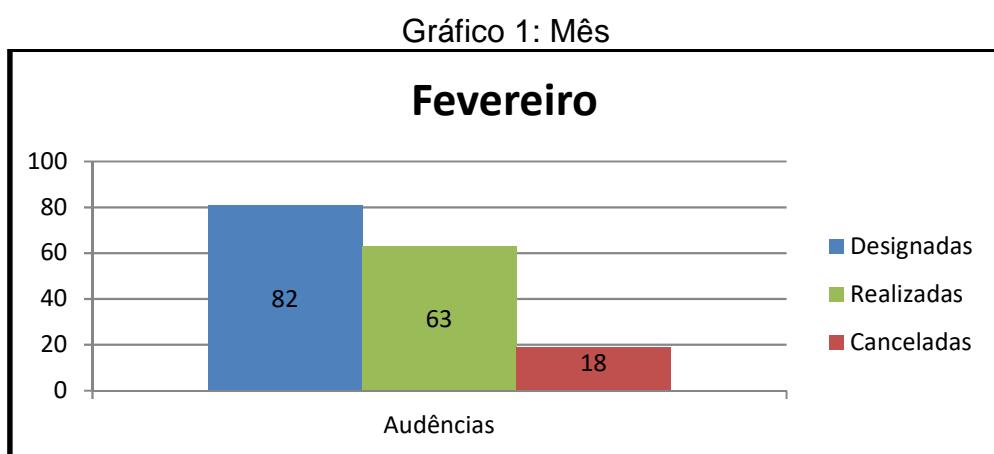
### 4.3.2 ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS

Os dados analisados no presente trabalho são referentes aos acordos realizados nas audiências de conciliação realizadas na 2º Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte-CE, órgão este vinculado ao Centro Universitário Leão Sampaio. A análise será feita mês a mês, por meio de gráficos e porcentagens, cujos dados foram coletados entre fevereiro e dezembro de 2018, uma vez que em janeiro não aconteceram audiências.

Os gráficos quantitativos tratarão informações sobre a quantidade de audiências marcadas, canceladas e realizadas. Já os gráficos de percentuais versarão apenas sobre a quantidade de sentenças homologatórias de acordos realizados nessas audiências. Será utilizada a expressão “canceladas” tanto para as audiências que não foram realizadas tendo em vista a ausência de um ou de ambas as partes, quanto para as que de fato foram canceladas pelas partes, tendo em vista que no sistema assim consta de maneira geral.

#### 4.3.3 RESULTADOS

No mês de fevereiro foram designadas 82 (oitenta e duas) audiências de conciliação no referido Juizado, sendo que foram realizadas 63 (sessenta e três) audiências, com participação de todas as partes e 19 (dezenove) foram frustradas, no sistema constam como canceladas, apesar de abranger as não realizadas e canceladas, como é possível vislumbrar pelo gráfico a seguir:

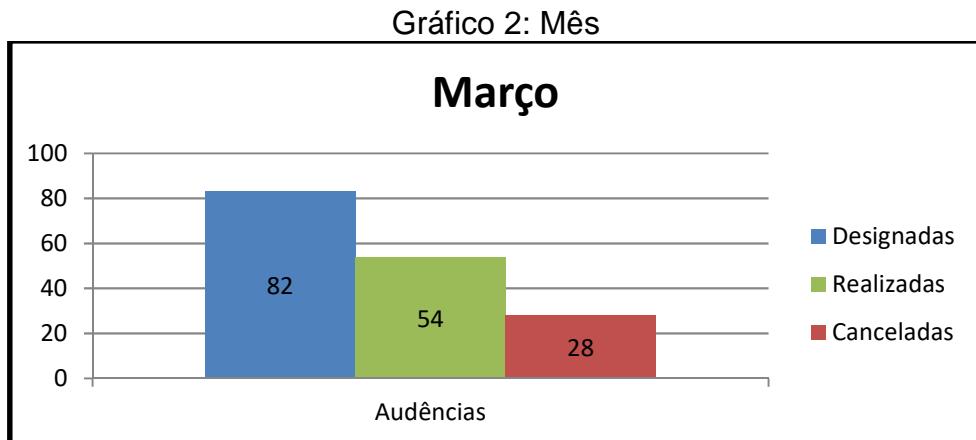


Fonte: Dados da pesquisa (2019)

Quanto às porcentagens, foram realizadas, portanto, 77,7% (setenta e sete vírgula sete por cento) das conciliações designadas, sendo que neste mesmo mês

foram homologados 4 (quatro) acordos, ou seja, 5,14% (cinco vírgula quatorze por cento) de êxito, um número pequeno de êxito nas conciliações realizadas.

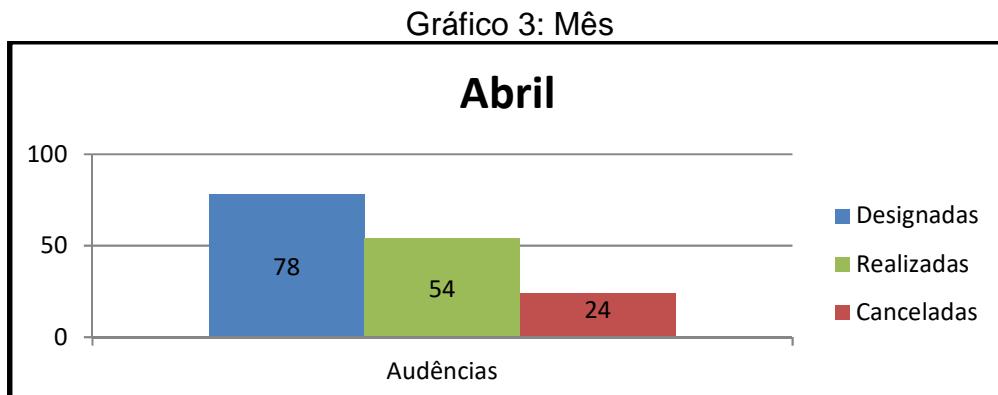
No mês de março, foram marcadas 82 (oitenta e três) audiências de conciliação no JECC, nas quais foram realizadas com a participação de todas as partes 54 (cinquenta e quatro) audiências e 29 (vinte e nove) foram canceladas, conforme o gráfico abaixo:



Fonte: Dados da pesquisa (2019)

Quanto às porcentagens, foram realizadas, portanto, 65 % (sessenta e cinco vírgula por cento) das conciliações designadas, sendo que neste mesmo mês foram homologados 12 (doze) acordos, ou seja, 18,44% (dezoito vírgula quarenta e quatro por cento) de êxito.

No mês de abril, foram marcadas 78 (setenta e oito) audiências de conciliação no JECC, nas quais foram realizadas com a participação de todas as partes 54 (cinquenta e quatro) audiências e 24 (vinte e quatro) foram canceladas, conforme o gráfico abaixo:

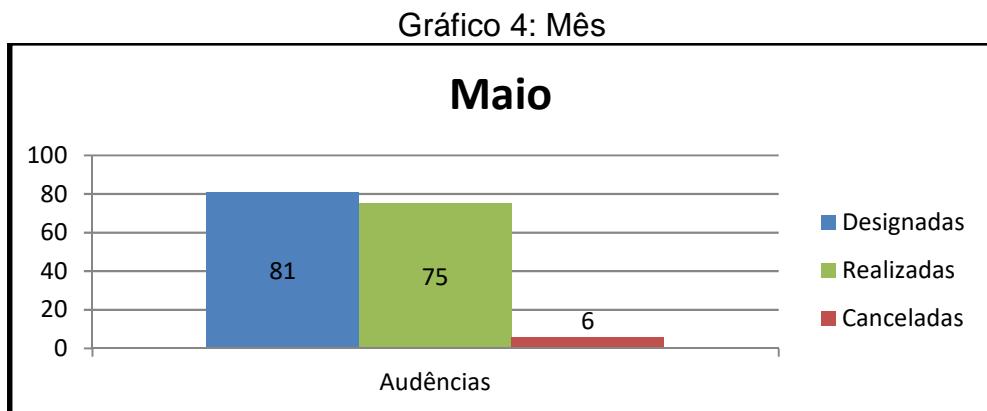


Fonte: Dados da pesquisa (2019)

Quanto às porcentagens, foram realizadas, portanto, 69,23% (sessenta e nove vírgula vinte e três por cento) das conciliações designadas, sendo que neste mesmo

mês foram homologados 3 (três) acordos, ou seja, 4,33% (quatro vírgula trinta e três por cento) de êxito.

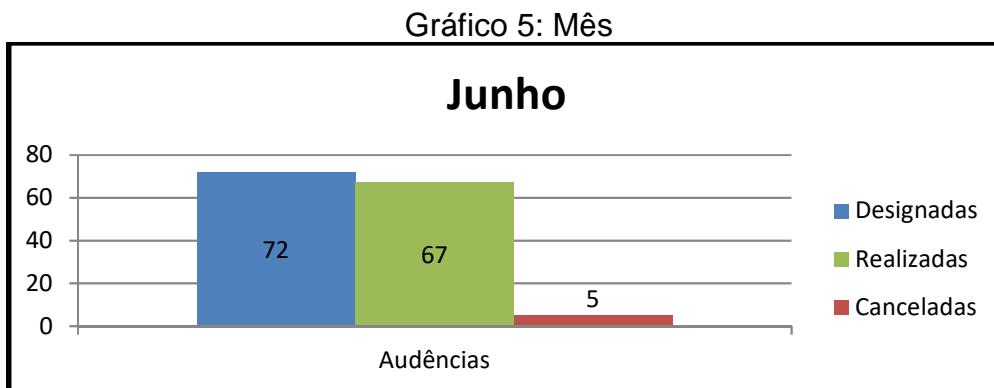
No mês de maio, foram marcadas 81 (oitenta e um) audiências de conciliação no JECC, nas quais foram realizadas com a participação de todas as partes 75 (setenta e cinco) audiências e apenas 6 (seis) foram canceladas, como pode ser vislumbrado pelo gráfico a seguir:



Fonte: Dados da pesquisa (2019)

Quanto às porcentagens, foram realizadas, portanto, 92,59% (noventa e dois vírgula cinquenta e nove por cento) das conciliações designadas, sendo que neste mesmo mês foram homologados 15 (quinze) acordos, ou seja, 16,2% (dezesseis vírgula dois por cento) de êxito.

No mês de junho, foram marcadas 72 (setenta e duas) audiências de conciliação no JECC, nas quais foram realizadas com a participação de todas as partes 67 (sessenta e sete) audiências e 5 (cinco) foram canceladas, como pode ser vislumbrado pelo gráfico a seguir:



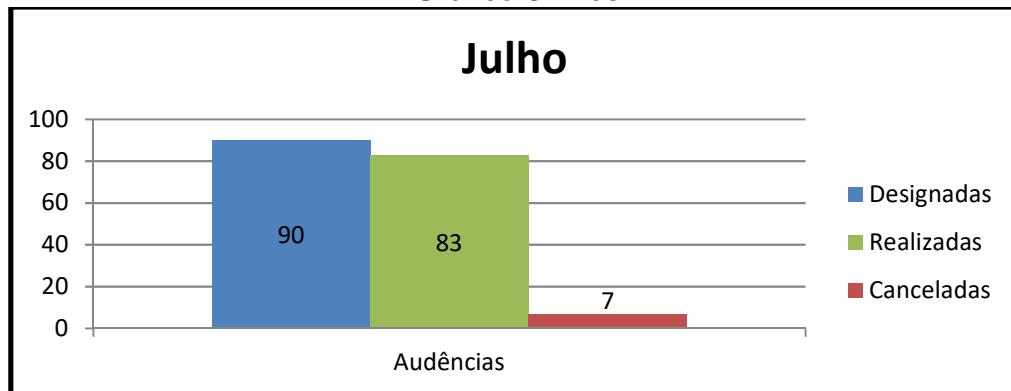
Fonte: Dados da pesquisa (2019)

Quanto às porcentagens, foram realizadas, portanto, 93% (noventa e três por cento) das conciliações designadas, sendo que neste mesmo mês foram homologados 7 (sete) acordos, ou seja, 7,52 % (sete vírgula cinquenta e dois por

cento) de êxito. Em termos estatísticos é possível afirmar que de cada cem audiências de conciliação realizadas, em apenas sete as partes realizam acordo.

No mês de julho, foram marcadas 90 (noventa) audiências de conciliação no JECC, nas quais foram realizadas com a participação de todas as partes 83 (oitenta e três) audiências e apenas 7 (sete) foram canceladas, como pode ser vislumbrado pelo gráfico a seguir:

Gráfico 6: Mês

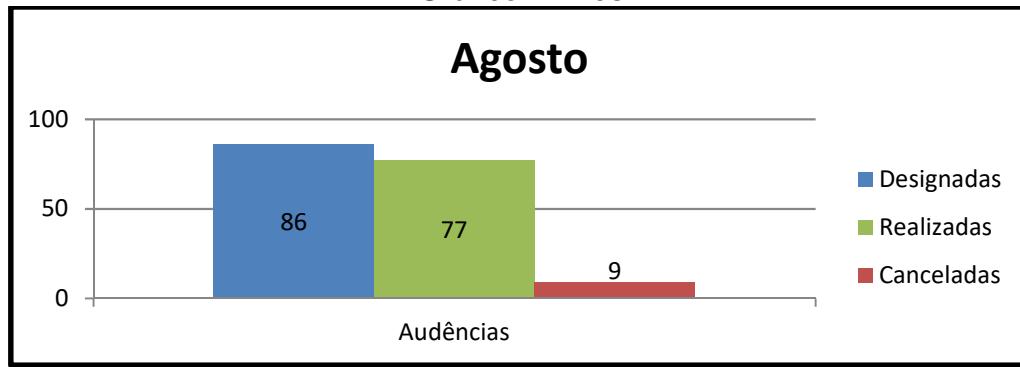


Fonte: Dados da pesquisa (2019)

Quanto às porcentagens, foram realizadas, portanto, 92,2% (noventa e dois vírgula dois por cento) das conciliações designadas, sendo que neste mesmo mês foram homologados 6 (seis) acordos, ou seja, 6,5 % (seis vírgula cinco por cento) de êxito. Nota-se que este mês teve um nível bem pequeno de acordos, tendo em vista que foram marcadas muitas audiências e apenas seis obtiveram êxito.

No mês de agosto, foram marcadas 86 (oitenta e seis) audiências de conciliação no JECC, nas quais foram realizadas com a participação de todas as partes 77 (setenta e sete) audiências e apenas 9 (nove) foram canceladas, como pode ser vislumbrado pelo gráfico a seguir:

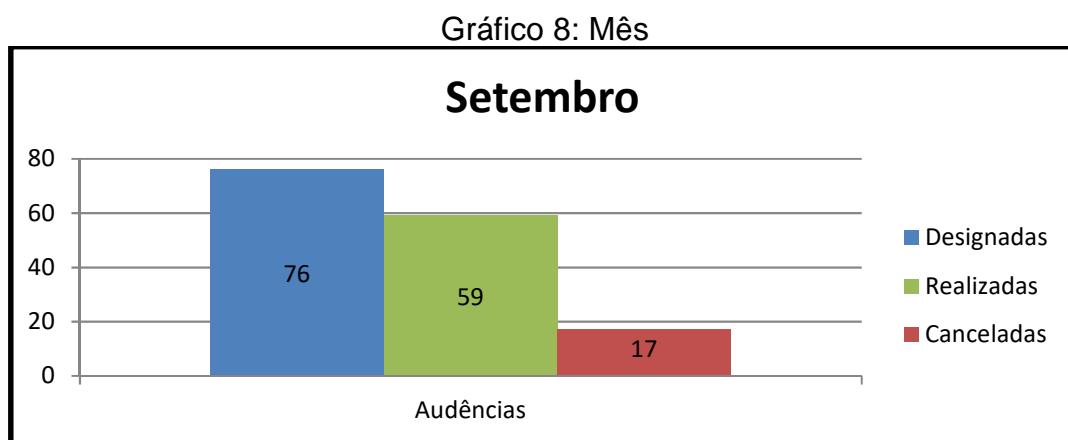
Gráfico 7: Mês



Fonte: Dados da pesquisa (2019)

Quanto às porcentagens, foram realizadas, portanto, 89,53% (oitenta e nove vírgula cinquenta e três por cento) das conciliações designadas, sendo que neste mesmo mês foram homologados 15 (quinze) acordos, ou seja, 16,75 % (dezesseis vírgula setenta e cinco por cento) de êxito, este foi o mês com maior percentual de acordos realizados.

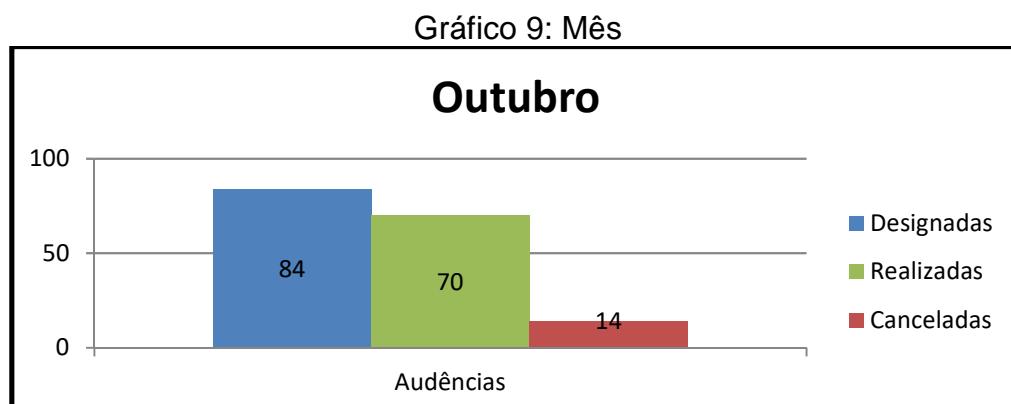
No mês de setembro, foram marcadas 76 (setenta e seis) audiências de conciliação no JECC, nas quais foram realizadas com a participação de todas as partes 59 (cinquenta e nove) audiências e 17 (dezessete) foram canceladas, como pode ser vislumbrado pelo gráfico a seguir:



Fonte: Dados da pesquisa (2019)

Quanto às porcentagens, foram realizadas, portanto, 77,63% (setenta e sete vírgula sessenta e três por cento) das conciliações designadas, sendo que neste mesmo mês foram homologados 13 (treze) acordos, ou seja, 16,74 % (dezesseis vírgula setenta e quatro por cento) de êxito.

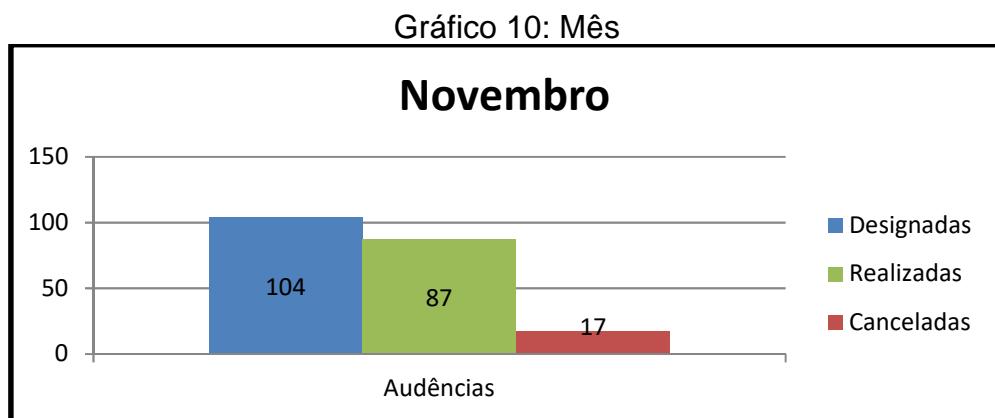
No mês de outubro, foram marcadas 84 (oitenta e quatro) audiências de conciliação no JECC, nas quais foram realizadas com a participação de todas as partes, 70 (setenta) audiências e 14 (quatorze) foram canceladas, como pode ser vislumbrado pelo gráfico a seguir:



Fonte: Dados da pesquisa (2019)

Quanto às porcentagens, foram realizadas, portanto, 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) das conciliações designadas, sendo que neste mesmo mês foram homologados 13 (treze) acordos, ou seja, 15,6% (quinze vírgula seis por cento) de êxito.

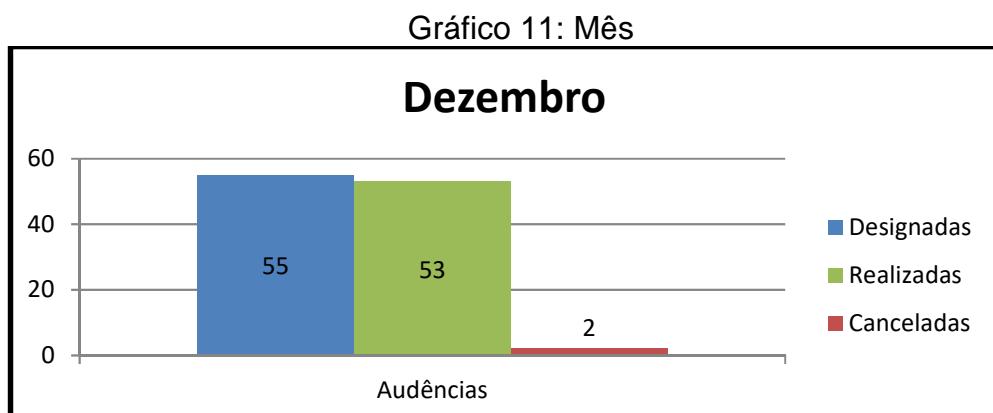
No mês de novembro, foram marcadas 104 (cento e quatro) audiências de conciliação no JECC, nas quais foram realizadas com a participação de todas as partes 87 (oitenta e sete) audiências e 17 (dezessete) foram canceladas, como pode ser vislumbrado pelo gráfico a seguir:



Fonte: Dados da pesquisa (2019)

Quanto às porcentagens, foram realizadas, portanto, 83,65% (oitenta e sete vírgula sessenta e cinco por cento) das conciliações designadas, sendo que neste mesmo mês foram homologados 10 (dez) acordos, ou seja, 11,95% (onze vírgula noventa e cinco por cento) de êxito.

No mês de dezembro, foram marcadas 55 (cinquenta e cinco) audiências de conciliação no JECC, nas quais foram realizadas com a participação de todas as partes 53 (cinquenta e três) audiências e 2 (dois) foram canceladas, conforme o gráfico abaixo:



Fonte: Dados da pesquisa (2019)

Quanto às porcentagens, foram realizadas, portanto, 96,36% (noventa e seis vírgula trinta e três por cento) das conciliações designadas, sendo que neste mesmo mês foram homologados 5 (cinco) acordos, ou seja, 5,18% (cinco vírgula dezoito por cento) de êxito.

De acordo com os dados apresentados em 2018 foram designadas 888 audiências de conciliação na 2º Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte-CE, dentre elas foram realizadas 741, e 147 canceladas. Vale ressaltar que a expressão “cancelada” é utilizada durante o trabalho para se referir às audiências de conciliação não realizadas por ausência de um ou de ambas as partes e as canceladas de fato, tendo em vista que assim consta no sistema PJE.

Nesse sentido, é possível perceber que o jurisdicionado está correspondendo bem ao comparecimento a audiência preliminar de conciliação para tentar resolver o conflito, uma vez que o comparecimento de todas as partes envolvidas corresponde a 83,37% do total de audiências marcadas em 2018.

Em comparação com os dados obtidos na pesquisa junto ao JECC, com a última publicação do relatório Justiça em Números 2018, referente aos dados colhidos na produção do Poder Judiciário nacional em 2017, no Estado do Ceará o percentual de êxito das conciliações processuais é de 22,5%, enquanto que no Brasil há a totalidade de 12,1% de acordos realizados processualmente, (JUSTIÇA EM NÚMEROS 2018), ou seja, os índices de conciliação cearense estão 92,97% acima da taxa nacional.

Em relação aos dados obtidos na 2º Unidade do JECC de Juazeiro do Norte-CE, o êxito das conciliações também apresenta índice expressivo tanto em relação ao índice nacional quanto o estadual, com 23,14% de êxito.

Contudo, analisando este percentual a nível local, é possível perceber que ainda há uma barreira na realização de acordos, talvez pelo fato de que a conciliação, como os demais métodos consensuais de resolução de demandas, estarem ainda em construção quanto a sua aplicação.

Todavia, mesmo que os números desenvolvidos representem um grande passo, pode-se afirmar que o caminho é longo e precisa ser melhor construído de forma a utilizar a mediação e a conciliação como verdadeiros mecanismos que busquem a paz social, prezando pela qualidade na aplicação de suas técnicas. (FERNANDES; GONÇALVES, 2017, p. 108).

É necessário ressaltar também que apesar de os métodos consensuais de resolução de demandas não serem instituto novo no ordenamento jurídico, a sua aplicação como uma fase obrigatória do processo ainda está em fase de adaptação tanto para o jurisdicionado quanto para juristas e servidores públicos.

Por isso, a importância da capacitação dos profissionais que irão trabalhar com a mediação/conciliação é essencial, tendo em vista que a aplicação das técnicas é imprescindível para que a sessão tenha êxito, não só em relação ao número de acordos realizados, mas como também na mudança de mentalidade das pessoas em relação a visão do conflito e o restabelecimento do diálogo quando possível.

## CONCLUSÃO

O estudo realizado versou sobre a efetividade das audiências preliminares de conciliação realizadas na 2º unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte-Ce. Foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, bem como pesquisa de campo, com levantamento de dados, confirmando as hipóteses levantadas.

No primeiro capítulo verificou-se que o conflito é algo inerente as relações humanas, e que, portanto, não há como evitá-lo, pois, as pessoas possuem pensamentos, valores, e sentimentos diferentes. Mas que o mesmo não deve ser encarado de maneira ruim, uma vez que o conflito trabalhado pelo seu lado positivo gera opções de crescimento pessoal e em sociedade, como pregam os métodos alternativos de resolução de conflitos. Nesse sentido abordou-se o conceito, os tipos e os princípios básicos da conciliação.

No segundo capítulo, abordou-se a política judiciária, dando ênfase às teorias da efetividade do acesso à justiça trazendo as principais teorias das ondas renovatórias abordadas pelos autores Cappelletti e Garth, e Economides, como também o marco legal da nova política judiciária nacional de tratamento de conflitos.

E por fim, no terceiro capítulo explorou-se a efetividade das audiências de conciliação realizadas na 2º Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte-Ce. Para se chegar a uma análise comparativa dos dados obtidos, primeiro abordou-se a disciplina legal sobre os juizados especiais, tais como competência e procedimento, como também a implantação desta 2º unidade, vinculada ao Centro Universitário Leão Sampaio.

Posteriormente foi analisada a última publicação do relatório Justiça em números, extraindo-se os dados referentes aos índices de conciliação a nível Brasil e Ceará, para comprar seus índices com os obtidos em campo através da coleta de dados no Juizado Especial. Esses dados foram coletados mês a mês, a partir de fevereiro a dezembro de 2018, com foco nas audiências de conciliação designadas, realizadas e as que constam no sistema como canceladas, abrangendo as não realizadas e canceladas de fato, como também as sentenças homologatórias dos acordos realizados na sessão de conciliação.

A temática desta monografia é de suma relevância tendo em vista que se trata de um assunto de interesse social, pois é de conhecimento geral que o judiciário vive uma grave crise de acesso a justiça, além de estar sobrecarregado de processos pendentes de julgamento. Dessa forma, os meios consensuais de resolução de conflitos têm o objetivo de garantir esse acesso à justiça de maneira mais célere, eficaz e com menos custos.

Além disso, a mediação e a conciliação são meios eficazes não só como forma de “desafogar o judiciário”, mas como meio de pacificação dos conflitos, através da condução dos conciliadores/mediadores, aptos a aplicar técnicas para garantir o restabelecimento do diálogo de uma sociedade que ainda está muito enraizada à cultura do litígio.

Nesse sentido, é notória a importância que o Novo Código de Processo Civil deu a matéria dos métodos alternativos de resolução de conflitos, atualizando-se de acordo com a evolução e atualização dos mecanismos do Poder Judiciário no intuito de melhorar as condições de acesso à justiça.

Diante dos estudos e análise das estatísticas de homologação de acordos disponíveis no sistema da 2º Unidade do Juizado Especial de Juazeiro do Norte-CE, foi possível concluir que a garantia de acesso à justiça por meio dos métodos autocompositivos ainda é um processo em construção, tendo em vista que em comparação com o número de audiências realizadas e canceladas, apesar de terem sido muitas audiência realizadas, ainda se tem um número expressivo de não realização e cancelamento, como também ainda existe certa barreira quanto à realização de acordos nessas audiências.

Observa-se que são muitas audiências realizadas durante o ano de 2018, para o número de sentenças homologatórias de acordos serem tão inexpressivos. Talvez por se tratarem de audiências em que não há vínculo anterior entre as partes, tais como relações de consumo e acidentes de trânsito, como também pelo fato de ainda existir pouco conhecimento do jurisdicionado acerca dos benefícios dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

Nesse sentido, é de suma importância o incentivo à aplicação da conciliação, mesmo nos processos litigiosos, tanto para o jurisdicionado como também aos demais envolvidos no litígio, pois esse método vem demonstrando ter muita relevância no tratamento adequado de conflitos.

## REFERÊNCIAS

BARROS, P. **Os princípios que regem a conciliação e a mediação.** Jusbrasil, Pernambuco, 2016. Disponível em: <<https://pramosbarros.jusbrasil.com.br/artigos/368276202/os-principios-que-regem-a-conciliacao-e-a-mediacao>> Acesso em 26/03/2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2ddbfec54.pdf>>. Acesso em 05 de set. de 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejusc/85634-quais-sao-os-objetivos-da-politica-judiciaria-nacional-de-tratamento-adequado-de-conflitos>>. Acesso em 12 de maio de 2019.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 10 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei 13.105/2015**, de 16 de março de 2015. **Dispõe sobre as diretrizes do novo código de processo civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 17 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei 13.140/2015**, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em 13 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei 9.099/95**, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em 17 de maio de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2018.

BRASIL. **Resolução nº 118**, de 1º de dezembro de 2014. **Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível

em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf>>. Acesso em 20 de maio de 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo código de processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: ATLAS, 2017.

CAMPOS, A.P, FRANCO, J.V.S. **A conciliação no Brasil e a importância da figura dos juízes leigos para o seu desenvolvimento**. Disponível em: <<file:///C:/Users/Karina/Downloads/18025-50580-1-PB.pdf>>. Acesso em 12 de maio de 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: SAFE, 1988.

CHRUSCIELSKI, George Rodrigo. **Conciliação: uma nova perspectiva da política judiciária**. Monografia (Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização), Escola da magistratura do estado do Paraná, Curitiba, 2013.

ECONOMIDES, K. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”:epistemologia versus metodologia?**. Disponível em <<http://gajop.org.br/justicacizada/wp-content/uploads/Lendo-as-Ondas-do-Movimento-de-Acesso-aa-Justica.pdf>>. Acesso em 11 de maio 2019.

FERNANDES, I. B. A; GONÇALVES, F. J. M. A prática da Mediação e da Conciliação no tratamento da conflitualidade social pelo poder Judiciário: Discussão a partir da realidade do estado do Ceará. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, Brasília**, v. 3, n. 1, p. 93-113, 2017.

GONÇALVES, I. S. **O Acesso à Justiça e a Atuação da Defensoria Pública. Monografia** (Pós-graduação em Direito Processual Civil), Escola da Magistratura do estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

GRINOVER, A. P.; et.al. **Mediação e gerenciamento do processo: Revolução na prestação jurisdicional**. 1. ed. São Paulo: ATLAS, 2007.

GRINOVER, A. P.; et.al. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

JÚNIOR, F. D. **Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

JÚNIOR, H. T. **Curso de direito processual civil, vol.1**. 59. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2018.

LOPES, I.F.W; MIRANDA, F.S.M.P. **A Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis**. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania, São Paulo, v.1, n.1, p.1-36, 2010.

MELLO, M. D. M.. **Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro**. 2010. Monografia (Pós Graduação em Direito Processual Civil) – Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em:

<[www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/k212492.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212492.pdf)>. Acesso em 10 de maio de 2019.

**MOREIRA, R. P. Mediação de conflitos no âmbito da defensoria pública.**

Monografia (Pós-graduação em Direito Público)- Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, Fortaleza, 2013. Disponível em:

<<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/PDF30.pdf>>. Acesso em 20 de maio de 2019.

**NEVES, A. A. N. Manual de Direito Processual Civil.** 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

**NEVES,G.A, S., S.R, RANGEL, T.L.V. As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17762](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17762)>. Acesso em 12 de maio de 2019.

**PENTEADO, L. G.; FRANCO, D. S. Termos de Ajustamento de Conduta na relação de consumo: Adequação e limitações.** Disponível em :

<<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-demarest/termos-de-ajustamento-de-conduta-nas-relacoes-de-consumo-14092017>>. Acesso em 20 de maio de 2019.

**SILVA, B.L, SOUZA, P.B.R. A implementação do processo eletrônico no sistema jurídico brasileiro e sua credibilidade.** Disponível em:

<<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/1-12.pdf>>. Acesso em 30 de maio de 2019.

**SILVERIO, K. P. Acesso à Justiça.** Disponível em:

<<http://intertemas.unitedo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1673/1590>>. Acesso em 11 maio 2019.

**SITE DA UNILEÃO, disponível em: <<https://www.leaosampaio.edu.br/eventos/2-unileao-inaugura-npj-e-juizado-especial>>.** Acesso em 10 de maio de 2019.

**TARTUCE, F. Mediação nos conflitos civis.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2018.

**TEIXEIRA, B. Princípios da Conciliação e da Mediação Judicial no Novo Código de Processo Civil.** Jusbrasil, São Paulo. 2016. Disponível em:

<<https://benignamaia.jusbrasil.com.br/artigos/429373059/principios-da-conciliacao-e-da-mediacao-judicial-no-novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em 27/03/2019.

**VASCONCELOS, C. E. Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2018.

**ANEXOS**

**ANEXO A – Autorização para pesquisa no acervo da 2<sup>a</sup> Unidade do Juizado  
Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte - CE**